



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

REGULAMENTAÇÃO DOS SITES DE APOSTAS
E SEUS PROBLEMAS SOCIAIS

ORIENTANDO - LUCAS EDUARDO RODRIGUES
ORIENTADORA - PROF. MESTRA ISABEL DUARTE

GOIÂNIA-GO

2026

LUCAS EDUARDO RODRIGUES

REGULAMENTAÇÃO DOS SITES DE APOSTAS
E SEUS PROBLEMAS SOCIAIS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientadora – Mestra ISABEL DUARTE VALVERDE.

GOIÂNIA-GO

2026

LUCAS EDUARDO RODRIGUES

REGULAMENTAÇÃO DOS SITES DE APOSTAS
E SEUS PROBLEMAS SOCIAIS

Data da Defesa: 29 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Mestra ISABEL DUARTE VALVERDE Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): JULIO ANDERSON Nota

Agradecimentos

Agradeço à minha orientadora, Isabel Duarte, por todos os conselhos e ensinamentos enquanto orientando. Obrigado pelas conversas, ajudas e por ser uma excelente profissional, que me auxiliou em cada parte do meu projeto, compartilhando seu tempo para ler atenciosamente cada seção do meu trabalho e corrigir cada detalhe.

RESUMO

O trabalho analisa a regulamentação das apostas esportivas online no Brasil, partindo do histórico proibicionista inaugurado pelo Decreto-Lei nº 9.215/1946 até os marcos recentes estabelecidos pelas Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023. Examina a natureza jurídica dos jogos de azar, as modalidades de apostas existentes e os impactos econômicos e sociais do setor, com destaque para a vulnerabilidade dos consumidores. A partir da análise de casos judiciais reais no sistema PROJUDI, o trabalho documenta situações de perdas financeiras expressivas e de comportamento compulsivo, revelando, na prática, os efeitos concretos que esse mercado pode gerar sobre os usuários. Discute, ainda, a tensão entre autonomia individual e intervenção estatal, a insuficiência da autorregulação publicitária e os desafios que dela decorrem. Por fim, o trabalho examina a assimetria estrutural entre plataformas e consumidores.

Palavras-chave: bets; regulação jurídica; ludopatia; proteção ao consumidor

ABSTRACT

This paper analyzes the regulation of online sports betting in Brazil, tracing the country's prohibitionist history from Decree-Law No. 9,215/1946 to the recent legal frameworks established by Laws No. 13,756/2018 and No. 14,790/2023. It examines the legal nature of gambling, the existing betting modalities, and the economic and social impacts of the sector, with particular emphasis on consumer vulnerability. Drawing on the analysis of real court cases consulted in the PROJUDI system, the study documents situations of significant financial loss and compulsive behavior, revealing, in practice, the concrete effects that this market can generate on its users. It further discusses the tension between individual autonomy and state intervention, the insufficiency of advertising self-regulation, and the challenges that arise from it. Finally, the paper examines the structural asymmetry between betting platforms and consumers.

Keywords: bets; legal regulation; gambling addiction; consumer protection

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. JOGOS DE AZAR E APOSTAS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	09
1.1 HISTÓRICO DAS APOSTAS NO BRASIL.....	10
1.2 MODALIDADES DE APOSTAS.....	13
2. O RISCO ECONÔMICO E SOCIAL DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL.....	16
2.1 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR-APOSTADOR E A ASSIMETRIA ESTRUTURAL DO MERCADO.....	19
2.2 DIVULGAÇÕES, DESAFIOS, PERSPECTIVAS DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE	21
3. DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	24
3.1 ANÁLISE DE CASOS JUDICIAIS E PESQUISAS RELACIONADOS ÀS APOSTAS ONLINE.....	25
3.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO JOGADOR: O QUE AS PLATAFORMAS OFERECEM E O QUE ISSO REPRESENTA.....	28
3.3 PERSPECTIVAS: ARRECADAÇÃO, LIMITES E O MODELO EM CONSOLIDAÇÃO	30
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIA.....	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a regulamentação das apostas esportivas on-line no Brasil, com delimitação voltada à análise de seus impactos jurídicos, sociais e econômicos, especialmente no que se refere à proteção do consumidor-apostador no contexto de expansão desse mercado no ambiente digital.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância das apostas esportivas no cenário nacional, impulsionada pela evolução tecnológica, pela ampla difusão das plataformas digitais e pela recente consolidação normativa do setor. Esse crescimento, embora acompanhado de benefícios econômicos e arrecadatórios, tem suscitado questionamentos quanto aos seus efeitos sobre os usuários, sobretudo em relação ao endividamento, ao comportamento compulsivo e à existência de assimetrias informacionais entre consumidores e empresas operadoras.

A pesquisa insere-se na linha de Direito do Consumidor e Regulação Econômica, dialogando também com temas relacionados ao papel do Estado na organização da atividade econômica e às relações sociais estabelecidas no ambiente digital. Nesse contexto, a análise proposta envolve aspectos ligados à proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à tutela do consumidor e à utilização de mecanismos jurídicos disponíveis para a defesa de seus interesses, sem, contudo, afastar o enfoque central na regulação da atividade.

O objetivo geral do trabalho consiste em examinar o modelo regulatório das apostas esportivas on-line no Brasil, a fim de verificar se as medidas atualmente adotadas são suficientes para disciplinar a atividade e, ao mesmo tempo, assegurar proteção adequada ao consumidor. Para tanto, o estudo também se propõe a identificar os principais riscos associados à prática das apostas e avaliar os mecanismos de controle existentes.

A problemática que orienta a pesquisa pode ser sintetizada na seguinte indagação: o atual modelo regulatório das apostas esportivas no Brasil é capaz de

conciliar a exploração econômica da atividade com a proteção do consumidor, diante das características específicas desse mercado?

Como hipótese, parte-se da premissa de que, embora a regulamentação recente representa um avanço em relação ao cenário anterior de ausência normativa, ainda existem limitações quanto à efetividade das medidas de proteção ao consumidor, especialmente diante da complexidade das plataformas digitais, da assimetria de informações e da utilização de estratégias que incentivam a permanência do usuário na atividade.

No que se refere à metodologia, o trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e dados institucionais. Além disso, foi realizada pesquisa empírica mediante consulta a processos judiciais disponíveis no sistema PROJUDI, com a finalidade de identificar situações concretas envolvendo prejuízos decorrentes da prática de apostas. A partir dessa análise, buscou-se estabelecer uma relação entre o arcabouço teórico e a realidade prática, permitindo uma compreensão mais abrangente do tema.

O presente trabalho insere-se na linha de pesquisa Estado e Políticas Públicas, na medida em que investiga a regulamentação das apostas esportivas online sob a ótica da intervenção estatal na atividade econômica e da proteção dos direitos dos consumidores. A partir da análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e dos dados obtidos por meio da pesquisa empírica realizada, busca-se compreender como o Estado brasileiro tem enfrentado os desafios decorrentes da rápida expansão do mercado de apostas, especialmente no que se refere à construção de um modelo regulatório capaz de assegurar segurança jurídica, transparência e efetividade na fiscalização do setor. Nesse contexto, são examinados os reflexos econômicos da atividade, incluindo a arrecadação tributária, a movimentação financeira gerada pelas plataformas digitais e os impactos decorrentes da crescente popularização das apostas no país.

Além disso, a pesquisa dedica especial atenção às consequências sociais e jurídicas associadas ao fenômeno das apostas esportivas, com destaque para a vulnerabilidade do consumidor-apostador e para os riscos relacionados ao desenvolvimento da ludopatia. A análise busca demonstrar os desafios enfrentados pelo poder público na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção de danos, à promoção do jogo responsável e à proteção dos indivíduos expostos aos efeitos negativos da atividade. Dessa forma, o estudo estabelece uma

conexão direta com os debates sobre regulação econômica, defesa do consumidor e formulação de políticas públicas, evidenciando a necessidade de atuação estatal equilibrada entre a promoção da liberdade econômica, o desenvolvimento do mercado e a preservação do interesse social.

Por fim, o trabalho está estruturado em três seções principais. Na primeira, são abordados os conceitos fundamentais relacionados aos jogos de azar e às apostas, bem como sua natureza jurídica e evolução histórica no Brasil. Na segunda, são analisados os impactos econômicos e sociais das casas de apostas, com destaque para a vulnerabilidade do consumidor e para a assimetria existente no mercado. Na terceira, são examinados os desafios da regulamentação, incluindo a análise de casos concretos, os mecanismos de proteção ao jogador e as perspectivas do modelo regulatório em consolidação.

1. JOGOS DE AZAR E APOSTAS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O conceito de "jogo de azar" é amplamente tratado na doutrina jurídica, especialmente no Direito Penal, sendo caracterizado pela predominância do acaso sobre a habilidade do jogador. Trata-se de uma atividade que envolve risco, aposta e incerteza quanto ao resultado, elementos essenciais para sua definição.

Segundo Nelson Hungria, em seus *Comentários ao Código Penal* (Forense, 1959), jogo de azar é aquele em que o ganho ou a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, e não da habilidade ou inteligência do jogador. Assim, o participante não possui controle efetivo sobre o resultado, que fica sujeito ao acaso.

Já Damásio de Jesus (2010), complementa essa ideia ao afirmar que é necessário haver uma aposta de valor econômico, um resultado incerto e a predominância do acaso na definição do resultado. Esses elementos reforçam a natureza arriscada e imprevisível da prática.

Dessa forma, a doutrina entende o jogo de azar como uma atividade em que se aposta algo de valor e cujo resultado depende majoritariamente da sorte, podendo gerar ganho ou perda.

A legislação brasileira sobre jogos de azar é extensa e complexa, abrangendo diversas normas além da lei específica que regula o tema. No âmbito penal, essa conduta está classificada entre as contravenções, sendo disciplinada principalmente pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais. Entretanto, essa legislação apresenta certa inconsistência, pois algumas modalidades de jogos de azar são expressamente autorizadas e exploradas pelo Estado, como as loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal, enquanto outras práticas, como o jogo do bicho, permanecem proibidas e sem respaldo legal.

Orlando Gomes, em seu clássico *Contratos* (2009), classifica jogos e apostas como contratos aleatórios, distinguindo jogos lícitos, que podem gerar efeitos jurídicos, dos ilícitos, que são nulos. Sua natureza contratual aproxima as apostas de outros contratos de risco, como seguros, embora com regras próprias. Essa natureza contratual diferencia as apostas de outras formas de jogos e entretenimento,

aproximando-as de institutos como seguros e operações de mercado futuro, embora com particularidades específicas quanto à licitude e à regulamentação aplicável.

Uma loteria é considerada lícita por ser regulamentada, autorizada e fiscalizada pelo Estado, garantindo segurança jurídica aos participantes, enquanto outros jogos de azar são ilícitos por não possuírem respaldo legal e violarem normas de ordem pública, conforme o disposto no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946) Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local. § 3º Consideram-se, jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar; d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Diante disso, verifica-se que a compreensão do conceito de jogo de azar e de sua disciplina jurídica revela-se fundamental para a adequada análise do tema no ordenamento brasileiro. A delimitação de seus elementos caracterizadores, bem como das distinções entre práticas lícitas e ilícitas, permite uma interpretação mais precisa das normas aplicáveis e de seus efeitos no âmbito jurídico.

Além disso, esse entendimento inicial constitui base indispensável para o desenvolvimento das discussões subsequentes, especialmente no que se refere às transformações recentes do setor e aos desafios decorrentes da evolução das apostas no contexto contemporâneo.

1.1 HISTÓRICO DAS APOSTAS NO BRASIL

O histórico das apostas no Brasil é marcado por alternâncias entre períodos de permissão, proibição e tentativas de regulamentação, refletindo tensões entre

moralidade, interesses econômicos e controle estatal. Durante o período colonial e imperial, os jogos eram amplamente aceitos e integravam o cotidiano social, embora sem regulamentação sistematizada.

Um marco decisivo ocorreu em 1946, com a edição do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril, assinado pelo presidente Eurico Gaspar Dutra, que determinou a proibição dos jogos de azar em todo o território nacional. A própria exposição de motivos do decreto fundamentou a medida na afirmação de que "a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração de jogos de azar" e que as exceções abertas à lei geral haviam gerado "abusos nocivos à moral e aos bons costumes" (BRASIL, Decreto-Lei nº 9.215/1946). Tal norma consolidou um modelo proibicionista que perdurou por décadas.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Apesar da vedação formal, diversas modalidades de apostas mantiveram-se ativas sob amparo de regulamentações específicas ou mediante tolerância estatal. As loterias federais, controladas pelo poder público e reguladas pelo Decreto-Lei nº 204/1967, permaneceram autorizadas sob o argumento de que sua arrecadação se destina ao financiamento de políticas sociais, educacionais e esportivas. Esse tratamento diferenciado evidenciou uma contradição normativa já apontada pela doutrina: enquanto jogos de azar eram criminalizados pelo art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, loterias estatais prosperavam como instrumento de arrecadação — a mesma conduta coibida ao particular era praticada pelo próprio Estado (MIGALHAS, 2025).

Nas décadas seguintes, a popularização das tecnologias digitais e a expansão da internet revelaram novas tensões normativas, evidenciando a defasagem do ordenamento jurídico brasileiro. Como aponta a doutrina especializada, "a falta de legislação específica para os jogos de azar virtuais estabelece um paradigma entre a

eficácia e o alcance da legislação brasileira", dificultando a responsabilização criminal de plataformas que operam diariamente no país (COSTA JÚNIOR, 2013).

Esse vácuo regulatório favoreceu a proliferação de operadores estrangeiros atuando à margem da fiscalização tributária e sem garantias de proteção aos consumidores. Pierpaolo Cruz Bottini, professor da USP e especialista em lavagem de dinheiro, destaca que jogos de azar possibilitam que dinheiro de origem ilícita obtenha aparência de licitude por figurar como prêmio de aposta, alertando para a facilidade com que provedores de jogos podem oferecer ocultação de recursos ilícitos na ausência de fiscalização efetiva (BOTTINI, Consultor Jurídico, 2022).

Além disso, o vácuo regulatório suscita preocupações quanto à manipulação de resultados esportivos e ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a ludopatia como transtorno de saúde mental desde 1980, classificada na CID-11 sob o código 6C50 (Transtorno do Jogo), caracterizando-a como "padrão persistente ou recorrente de comportamento de jogo, com controle deficiente, prioridade crescente e continuação apesar de consequências negativas" (OMS, CID-11, 2022).

A partir de 2018, com a promulgação da Lei nº 13.756, houve um avanço significativo ao autorizar expressamente as apostas de quota fixa sobre eventos esportivos reais, embora condicionadas à regulamentação posterior pelo Poder Executivo. Esse diploma legal representou uma inflexão na postura tradicional do Estado brasileiro, reconhecendo a impossibilidade de conter a expansão do mercado digital de apostas e buscando estabelecer parâmetros mínimos para sua legalização. O processo regulatório, contudo, permaneceu lento e fragmentado até que novos marcos legais foram estabelecidos entre 2023 e 2024, especialmente com a Lei nº 14.790/2023, quando o Brasil finalmente avançou na estruturação de regras robustas para licenciamento, tributação, fiscalização e responsabilização das empresas operadoras, buscando equilibrar liberdade econômica, proteção ao consumidor, integridade, esportiva e arrecadação tributária.

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. § 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. § 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais

de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 14.790/2023)

Esse percurso histórico revela que o país sempre conviveu, de forma ambígua, com práticas de apostas, oscilando entre tolerância, repressão e exploração estatal monopolística. A regulamentação contemporânea busca justamente superar lacunas acumuladas por décadas de informalidade, ausência de controle efetivo e descompasso entre normas jurídicas e realidade social tributária.

1.2 MODALIDADES DE APOSTAS

A legislação brasileira recente passou a reconhecer as apostas esportivas de quota fixa como uma atividade econômica legítima, desde que as empresas operadoras cumpram uma série de requisitos: obtenham autorização oficial do governo, paguem os tributos devidos, implementem sistemas de transparência e integridade, adotem políticas de jogo responsável e se submetam à fiscalização contínua.

Esse reconhecimento legal representa uma mudança significativa em relação à postura proibicionista que vigorou por décadas no país. Quanto aos tipos de apostas existentes no Brasil, é possível classificá-los de diversas formas. Ao acessar qualquer plataforma autorizada, como Betano, Bet365 ou Sportingbet, o usuário se depara imediatamente com a modalidade mais comum: as apostas simples de quota fixa. Nesse modelo, o apostador seleciona um resultado específico de um evento esportivo e visualiza previamente a "odd" ou "quota" atribuída àquela previsão. Conforme explica o professor Carlos Heitor Campani, da Escola Nacional de Seguros, as odds representam o quanto o apostador receberá para cada real apostado caso sua previsão se confirme. Por exemplo, uma odd de 2,50 sobre uma aposta de R\$10,00 resulta em um retorno de R\$25,00 (CAMPANI, Valor Investe, 2024). Essa transparência prévia é um dos elementos que diferenciam essa modalidade de outras formas de jogo.

Também estão amplamente disponíveis as apostas múltiplas, também chamadas de combinadas, em que o apostador seleciona dois ou mais eventos diferentes em um único bilhete. Nessa modalidade, as odds de cada seleção são multiplicadas entre si, elevando o potencial de ganho. O risco, porém, também aumenta proporcionalmente, pois, para receber o prêmio, é necessário acertar todas as previsões incluídas no bilhete. Como explica o portal especializado Gazeta Esportiva, "basta uma seleção falhar para que toda a aposta seja perdida" (GAZETA ESPORTIVA, 2025). Esse formato é especialmente popular entre apostadores mais experientes que buscam retornos maiores com valores apostados menores.

As apostas ao vivo representam outro formato amplamente disponível. Diferentemente das apostas pré-jogo, elas permitem que o apostador faça suas previsões durante o próprio desenrolar de um evento esportivo, com as odds sendo ajustadas em tempo real pelas plataformas conforme o placar e as circunstâncias do jogo evoluem. Conforme destaca o portal Metrôpoles, "nos eventos ao vivo, as casas ajustam as odds em tempo real", tornando essa modalidade mais dinâmica e exigindo reações rápidas do apostador (METRÓPOLES, 2025).

As loterias públicas representam outro tipo tradicional e consolidado no país. Operadas pela Caixa Econômica Federal, modalidades como Mega-Sena, Quina e Lotofácil destinam parte significativa de sua arrecadação para financiar políticas públicas. Conforme informado pela própria Caixa, em 2023 foram arrecadados mais de R\$23,4 bilhões com as loterias, dos quais cerca de R\$11 bilhões foram repassados para áreas como saúde, educação, segurança, esporte e cultura. Esse aspecto social sempre foi utilizado como justificativa para manter as loterias em funcionamento mesmo durante períodos de proibição geral dos jogos. Além dessas modalidades mais consolidadas, existem ainda as apostas com criptomoedas, que utilizam moedas digitais como Bitcoin para depósitos e saques nas plataformas, adicionando camadas extras de complexidade em termos de rastreabilidade e fiscalização. Há também os cassinos online, que oferecem jogos tradicionais como roleta, blackjack, caça-níqueis e baccarat em formato digital acessível diretamente por dispositivos móveis.

Essa variedade de modalidades demonstra como o setor é complexo e dinâmico, exigindo uma regulamentação bem estruturada e constantemente atualizada. A falta de regras claras pode agravar problemas como lavagem de dinheiro e manipulação de resultados esportivos, especialmente no ambiente digital, o que tem sido destacado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal ao tratar dos impactos sociais e econômicos das apostas online (SENADO FEDERAL, 2023).

Ademais, estudos científicos mostram que a lacuna normativa no mercado de apostas virtuais contribui para riscos de crimes financeiros, como lavagem de dinheiro, reforçando a necessidade de mecanismos de controle e fiscalização robustos (ARAÚJO; SOUSA, 2025).

2. O RISCO ECONÔMICO E SOCIAL DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL

A consolidação das apostas esportivas no Brasil não decorreu apenas de sua liberação normativa, mas de um processo simbólico de reconstrução de sua imagem social. Diferentemente dos jogos de azar tradicionais, historicamente associados à pura aleatoriedade, as apostas esportivas passaram a ser apresentadas como uma atividade baseada em cálculo, estratégia e análise de desempenho.

Esse deslocamento discursivo apoia-se na ideia de que o acesso a estatísticas, retrospectos e dados objetivos permitiria ao apostador reduzir a incerteza inerente ao resultado esportivo. Os dados assumem papel estruturante, funcionando como insumos informacionais que orientam decisões e produzem a sensação de escolha racionalmente fundamentada. Ainda que o fator sorte permaneça inevitável, a retórica da previsibilidade contribui para diferenciar as apostas esportivas de modalidades tradicionalmente classificadas como jogos de azar.

Paralelamente, o setor experimentou intensa expansão mercadológica. A abertura para exploração das apostas de quota-fixa pela iniciativa privada impulsionou investimentos massivos em publicidade, marketing de influência e patrocínio esportivo. A presença das chamadas bets tornou-se recorrente em transmissões televisivas, plataformas digitais e campeonatos nacionais, criando um ambiente de normalização social da prática. Em 2022, apenas um clube entre os vinte da Série A do Campeonato Brasileiro não era patrocinado por nenhuma casa de apostas.

Os dados empíricos confirmam essa expansão. Pesquisa do DataSenado (2024, p. 17) indica que aproximadamente 16% dos brasileiros entrevistados declararam realizar apostas esportivas on-line. Mais relevante do que o percentual absoluto é o perfil identificado: 62% dos apostadores são homens (p. 20) e 33% têm entre 16 e 29 anos (p. 21), evidenciando forte presença de jovens adultos nesse mercado.

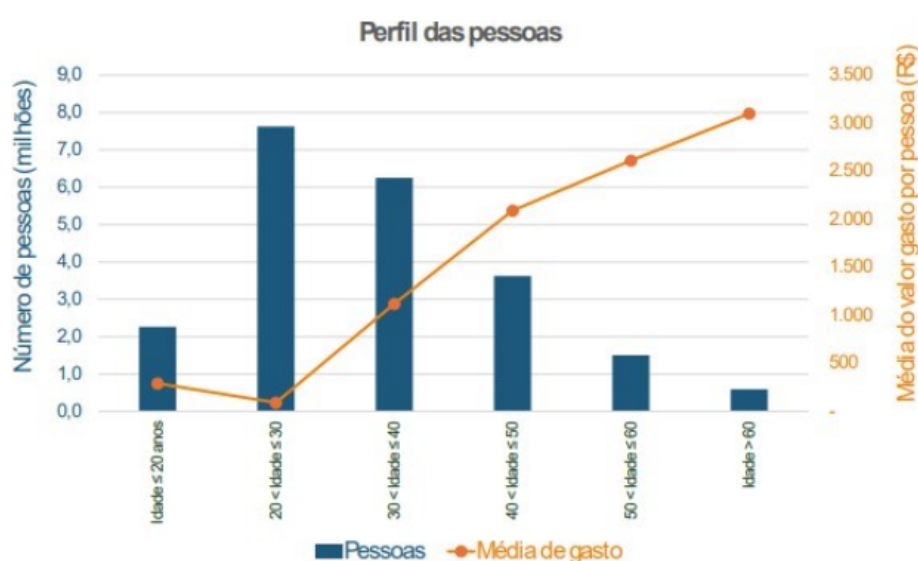
Quanto à escolaridade, observa-se concentração em níveis educacionais mais baixos: 23% possuem ensino fundamental incompleto, 18% ensino fundamental completo, 40% ensino médio completo e apenas 20% alcançaram o ensino superior ou mais (DATASENADO, 2024, p. 22). Esses números sugerem que a expansão das apostas não ocorre de maneira uniforme, mas incide com maior intensidade sobre grupos socialmente mais vulneráveis.

O recorte econômico reforça essa percepção. Segundo levantamento da

Strategy & (2024, p. 11), 85% dos apostadores estão inseridos nas classes C, D e E, sendo 40% pertencentes às faixas de menor renda. Dados do Instituto Locomotiva apontam que mais de 33 milhões de brasileiros de baixa renda já realizaram apostas esportivas, dos quais 22 milhões o fazem ao menos uma vez por mês. Trata-se de contingente expressivo de indivíduos cuja capacidade financeira já se encontra estruturalmente limitada.

A gravidade do cenário torna-se ainda mais evidente a partir do Estudo Especial nº 119 do Banco Central (2024, p. 2), segundo o qual apenas em agosto de 2024, aproximadamente 5 milhões de beneficiários do Programa Bolsa Família transferiram R\$3 bilhões a plataformas de apostas via Pix. Considerando que tais recursos compõem políticas públicas de subsistência, o dado revela potencial impacto direto sobre a segurança econômica de famílias em situação de vulnerabilidade. No mesmo sentido, levantamento do Banco Itaú estimou que os gastos das plataformas de apostas com publicidade e marketing variam entre R\$5,8 bilhões e R\$8,8 bilhões anuais, o que evidencia a escala dos investimentos realizados para atrair e reter apostadores (JESUS; UEDA, 2024).

Outro aspecto relevante é a progressão do valor médio apostado conforme a idade. Enquanto os mais jovens transferem cerca de R\$100 mensais, apostadores mais velhos chegam a ultrapassar R\$3.000 por mês (BANCO CENTRAL, 2024, p. 2). O risco financeiro, portanto, não se limita à juventude, mas tende a se intensificar ao longo do ciclo etário.



Fonte: <https://www.bcb.gov.br/>

A convergência desses estudos permite identificar um padrão: as apostas esportivas on-line atingem de forma mais incisiva segmentos social e economicamente fragilizados. Nesse contexto, a atuação das casas de apostas não pode ser analisada apenas sob a ótica da liberdade contratual, pois seus efeitos repercutem na dinâmica das desigualdades estruturais do país. A preocupação projeta-se sobre a própria estrutura de proteção social e sobre o ideal de igualdade que sustenta a ordem constitucional contemporânea, conforme enfatiza Ginsburg (2023, p. 29), para quem a igualdade constitui elemento essencial e irrenunciável das constituições democráticas.

Além do risco estritamente econômico, soma-se a construção simbólica da aposta como oportunidade de renda complementar ou entretenimento inofensivo. Essa narrativa, combinada com exposição publicitária constante, cria ambiente propício à adesão recorrente e à tentativa de recuperação de perdas anteriores, fenômeno descrito por Cavalcante et al. (2024, p. 282) ao analisar o comportamento do consumidor de apostas on-line e os fatores que favorecem a continuidade do engajamento mesmo diante de resultados negativos.

Assim, ainda que formalmente lícitas, as apostas esportivas on-line configuram atividade que incide sobre públicos marcados por vulnerabilidade social, econômica e educacional, podendo aprofundar desigualdades já existentes.

2.1 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR-APOSTADOR E A ASSIMETRIA ESTRUTURAL DO MERCADO

A relação estabelecida entre plataformas de apostas on-line e usuários não pode ser analisada como simples exercício de liberdade contratual entre partes equivalentes. Sob a perspectiva jurídica, trata-se de típica relação de consumo, na qual o apostador figura como destinatário final do serviço disponibilizado pelas casas de apostas. À luz do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sua condição

de consumidor é inequívoca, fato reforçado pela literatura especializada que reconhece na relação entre bets e apostadores todas as características que definem uma relação consumerista.

O reconhecimento dessa natureza jurídica não é meramente formal. Ele implica admitir a existência de assimetria estrutural entre as partes: de um lado, empresas altamente capitalizadas, dotadas de domínio tecnológico, acesso a algoritmos proprietários e estratégias sofisticadas de retenção de usuários; de outro, indivíduos que, na maioria dos casos, não possuem conhecimento técnico sobre o funcionamento das probabilidades, sobre os mecanismos de formação das odds ou sobre os sistemas de personalização utilizados pelas plataformas. Essa desigualdade justifica a aplicação dos mecanismos protetivos previstos no CDC, com destaque para a inversão do ônus da prova estabelecida no artigo 6º, inciso VIII.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A vulnerabilidade do consumidor-apostador manifesta-se em múltiplos planos. No informacional, a opacidade dos critérios algorítmicos impede a real compreensão das probabilidades envolvidas. No econômico, o desequilíbrio financeiro entre empresa e usuário é evidente. No comportamental, entram em cena mecanismos de indução ao consumo baseados em estímulos constantes, bônus condicionados e notificações personalizadas, que deslocam progressivamente o apostador do consumo reflexivo para o impulsivo.

O risco mais severo surge quando a prática evolui para o chamado jogo patológico, classificado pela CID-10 sob o código F63.0 como transtorno de hábitos e impulsos. Definem o jogo patológico como um comportamento de apostas recorrente e incontrolável, que persiste mesmo diante de consequências financeiras, familiares e sociais adversas. Nessa fase, a aposta deixa de ser escolha deliberada e passa a integrar um ciclo compulsivo em que o indivíduo, em vez de reconhecer as perdas, busca recuperá-las por meio de novas apostas, alimentando um padrão de autossabotagem.

A disponibilidade permanente das plataformas digitais potencializa de maneira significativa os riscos associados ao desenvolvimento de comportamentos

compulsivos. Diferentemente das modalidades tradicionais de jogo, limitadas por barreiras físicas e temporais, as apostas on-line operam de forma contínua e acessível, permitindo que o usuário realize apostas a qualquer momento e em qualquer lugar.

Esse cenário extrapola a dimensão individual e alcança o campo da saúde pública. Pesquisa do Instituto Locomotiva identificou que 51% dos brasileiros apostadores relatam aumento de sintomas ansiosos decorrentes da prática, ao passo que 42% reconhecem utilizá-la como fuga de dificuldades cotidianas, aprofundando o sofrimento em vez de aliviá-lo.

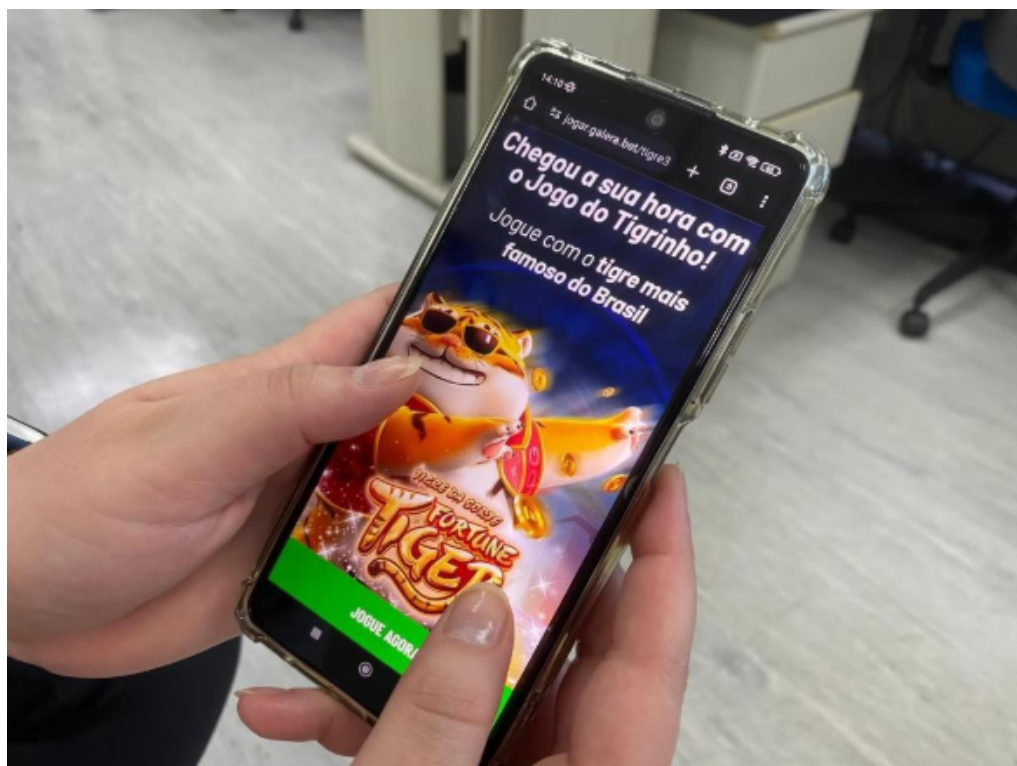
Diante desse cenário, a intervenção normativa sobre a publicidade revela-se tentativa inicial de contenção. O CONAR (Conselho Nacional De Autorregulamentação Publicitária), por meio do Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, estabeleceu princípios como a proteção de crianças e adolescentes, a vedação ao estímulo ao exagero e a obrigatoriedade de advertências, como "Apostar pode causar dependência" e "Aposta não é investimento" (CONAR, 2023). Tais medidas reconhecem implicitamente que a atividade envolve riscos relevantes para o público.

Contudo, a autorregulação publicitária, por si só, mostra-se insuficiente para enfrentar uma estrutura de mercado que opera com incentivos permanentes à permanência do usuário na plataforma. A proteção efetiva do consumidor-apostador demanda mecanismos mais amplos de transparência, controle de práticas abusivas e responsabilização das empresas pelos danos decorrentes da exploração de vulnerabilidades.

2.2 DIVULGAÇÕES, DESAFIOS, PERSPECTIVAS DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE.

A expansão das casas de apostas no Brasil foi impulsionada, em grande medida, por estratégias publicitárias de longo alcance, que combinaram patrocínio esportivo, publicidade em mídia de massa e, de forma cada vez mais determinante, contratos milionários com influenciadores digitais e celebridades. Antes da plena

regulamentação do setor, as plataformas operam sem restrições claras quanto à divulgação, o que permitiu uma saturação da comunicação comercial em praticamente todos os canais disponíveis.



Fonte: estadao.com.br

A dimensão financeira desses contratos foi revelada em reportagem da *Revista Piauí* (janeiro de 2025), intitulada "O Bode do Tigrinho", que detalhou os cachês pagos por casas de apostas a personalidades públicas. Segundo a publicação, a influenciadora Virgínia Fonseca, com mais de 52 milhões de seguidores no Instagram, possui contrato anual de R\$ 29 milhões com a plataforma Blaze e, em contrato anterior com a Esportes da Sorte, recebeu adiantamento de R\$ 50 milhões além de comissão de 30% sobre os valores perdidos pelos usuários que apostaram por sua indicação, atraindo 120 mil novos apostadores com um único story. O jogador Neymar Jr., principal garoto-propaganda da Blaze, tem contrato estimado em R\$100 milhões

anuais, tornando-se o caso mais emblemático da associação entre o esporte nacional e o universo das apostas.

A influenciadora Deolane Bezerra e o cantor Gustavo Lima também integraram o rol de personalidades investigadas na Operação Integration, deflagrada pela Polícia Civil de Pernambuco em 2024, que desarticulou um esquema de lavagem de dinheiro ligado à exploração ilícita de jogos (MIGALHAS, 2024; TERRA, 2025).

Celebridades como Ronaldo Fenômeno, Vini Jr., Galvão Bueno e Casimiro Miguel promoveram apostas em suas redes sociais, associando o jogo ao entretenimento e influenciando jovens a imitar esse comportamento (QUESTÃO DE CIÊNCIA, 2025).

Para conter os efeitos abusivos, a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e o Código de Autorregulamentação Publicitária do CONAR impõem restrições à publicidade, incluindo alertas sobre dependência e proibição de campanhas voltadas a menores. A insuficiência da autorregulação levou o STF a suspender, em 2024, propagandas de apostas direcionadas a crianças e adolescentes, reconhecendo a dimensão de saúde pública do problema.

3. DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A efetividade do modelo regulatório brasileiro depende da capacidade do Estado de enfrentar dois desafios estruturais interligados: a persistência do mercado ilegal de apostas e o tratamento do jogo patológico como questão de saúde pública.

Quanto ao mercado ilegal, a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), em parceria com a Anatel, implementou um sistema de bloqueio de domínios ilegais. Mais de 2.040 domínios foram encaminhados para bloqueio na primeira remessa, em outubro de 2024, chegando a mais de 5.200 em quarenta dias. Ao longo do primeiro ano do mercado regulado, o total de endereços ilegais bloqueados ultrapassou 25 mil URLs. Paralelamente, foram abertos 132 processos administrativos contra operadoras irregulares, com o encerramento de 550 contas bancárias utilizadas em transações com plataformas não autorizadas e a remoção de 324 perfis de influenciadores que divulgavam bets ilegais (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2026).

No campo da saúde pública, os impactos do jogo patológico tornaram-se progressivamente visíveis nos dados do sistema de saúde. Dados apresentados na agenda "Jogos e apostas: Impactos e Estratégias para a Saúde Pública", promovida pelo Ministério da Saúde em julho de 2025, indicam aumento expressivo de atendimentos por Transtorno do Jogo na Rede de Atenção Psicossocial, com projeção de crescimento de 104% até 2028, passando de 10.553 para 21.949 atendimentos anuais. O dado é ainda mais preocupante quando confrontado com a destinação orçamentária: no primeiro semestre de 2025, o setor faturou R\$ 17,4 bilhões líquidos após pagamento de prêmios, com arrecadação tributária de R\$ 6,8 bilhões, dos quais apenas 1% foi destinado à saúde, equivalente a cerca de R\$ 68 milhões (QUESTÃO DE CIÊNCIA, 2025).

Em resposta a essa demanda, a SPA criou a Plataforma Centralizada de Autoexclusão, que permite ao apostador bloquear seu CPF de todos os sites autorizados simultaneamente. Em apenas quarenta dias de funcionamento, o sistema registrou mais de 217 mil pedidos, sendo que 37% tiveram como principal motivação "perda de controle sobre o jogo e saúde mental" e 73% optaram por bloqueio por

período indeterminado. O mecanismo representa um avanço concreto na proteção dos apostadores compulsivos, embora os especialistas ressaltam que a sua efetividade depende de ampla divulgação e de integração com os serviços de saúde mental do SUS (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2026).

3.1 ANÁLISE DE CASOS JUDICIAIS E PESQUISAS RELACIONADOS ÀS APOSTAS ONLINE

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, realizei consultas ao sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital) com o objetivo de identificar casos concretos envolvendo prejuízos decorrentes de apostas em plataformas de bets. A partir dessa investigação, localizei processos que retratam situações vivenciadas por usuários reais, com perdas que chegam a dezenas de milhares de reais. A análise desses casos foi fundamental para compreender, na prática, os impactos financeiros, comportamentais e psicológicos que esse tipo de atividade pode gerar.

A seguir, apresento três processos que considero especialmente representativos, por ilustrarem diferentes perfis de vítimas e distintas dinâmicas de dano.

Caso 1 – Perda de economias por impulso (Processo n.º 5795023-41.2024.8.09.0174)

O primeiro processo que identifiquei foi o de número 5795023-41.2024.8.09.0174. Ao analisá-lo, verifiquei que o requerente era usuário ativo da referida plataforma e, na data de 07 de agosto de 2024, após ingestão de bebidas alcoólicas, apresentou perda de controle sobre seu comportamento financeiro, realizando uma série de transações atípicas em curto intervalo de tempo.

As movimentações financeiras ocorreram de forma sequencial, conforme detalhamento a seguir:

- 07/08/2024 – 16:32:39 – Nuvei do Brasil Instituição de Pagamento Ltda – R\$ 1.000,00
- 07/08/2024 – 18:37:31 – Onekey Payments Instituição de Pagamento S.A. – R\$ 3.000,00
- 07/08/2024 – 19:41:11 – Pagsmile Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda – R\$ 10.000,00
- 07/08/2024 – 22:02:52 – OKTO Pagamentos S/A – R\$ 20.000,00
- 07/08/2024 – 23:19:37 – OKTO Pagamentos S/A – R\$ 20.000,00

O montante total das transações atingiu o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Destaca-se que os valores utilizados nas apostas correspondiam à totalidade das economias acumuladas pelo requerente e sua esposa ao longo de suas vidas, destinadas à aquisição de um imóvel residencial.

Caso 2 – Desenvolvimento de dependência comportamental por uso contínuo
(Processo n.º 5832473-30.2025.8.09.0094)

O segundo processo que encontrei, de número 5832473-30.2025.8.09.0094, apresenta uma trajetória diferente, mas igualmente preocupante. Nele, verifica-se que o autor utilizava os serviços da referida plataforma de forma contínua e habitual há mais de um ano. Inicialmente, a atividade tinha caráter meramente recreativo; contudo, ao longo do tempo, evoluiu para um quadro de comportamento compulsivo, potencialmente estimulado por práticas de incentivo adotadas pela própria plataforma.

A utilização do serviço tornou-se intensa e rotineira, sendo constatado que o autor permanecia, em média, mais de duas horas diárias conectado ao site, participando de sucessivas rodadas de apostas. Tal padrão evidencia um uso excessivo e indicativo de possível dependência comportamental.

No que se refere aos prejuízos financeiros, o autor acumulou perdas significativas ao longo do período de utilização. Estima-se que o montante total ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, nos últimos 12 (doze) meses, as perdas registradas atingiram o valor de R\$ 44.490,01 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e um centavo).

Caso 3 – Ludopatia diagnosticada e recusa das plataformas em ressarcir a usuária
(Processo n.º 5552342-84.2025.8.09.0051)

Conforme apurado, a autora teve seu primeiro contato com jogos de apostas por meio da rede social Instagram, a partir de links divulgados por influenciadores digitais, no mês de agosto de 2023. Inicialmente, sua participação nas apostas ocorria de forma moderada, com valores reduzidos, variando entre R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 15,00 (quinze reais).

Entretanto, em curto espaço de tempo, verificou-se uma escalada significativa nos valores apostados, passando a autora a investir quantias entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, com recorrência de perdas financeiras. Tal comportamento evoluiu para um quadro de descontrole, culminando na utilização integral de sua remuneração mensal, proveniente de sua atividade como atendente de call center, em apenas um dia de apostas.

Diante das perdas, a autora passou a recorrer a empréstimos informais, inclusive junto a agiotas, acumulando prejuízos que estima ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nas plataformas utilizadas.

Em razão da incapacidade de controlar o comportamento compulsivo, a autora buscou auxílio médico, sendo diagnosticada com ludopatia, além de outras comorbidades associadas. Atualmente, encontra-se em acompanhamento psicológico e psiquiátrico, com uso de medicação voltada ao controle das compulsões.

A autora utilizou duas plataformas principais de apostas: UPBET e BATEUBET. No que se refere à plataforma UPBET, ao tomar consciência de seu quadro de dependência, a autora entrou em contato por meio do chat da empresa, apresentando laudos médicos e solicitando a devolução dos valores depositados, pedido este que foi negado.

Situação semelhante foi verificada em relação à plataforma BATEUBET. A autora tentou contato solicitando tanto o ressarcimento dos valores quanto a exclusão de seus dados pessoais. Ambos os pedidos foram negados ou não atendidos, permanecendo o envio recorrente de propagandas por diversos canais de comunicação.

Diante do crescente número de casos envolvendo prejuízos financeiros, comportamento compulsivo e impactos à saúde mental dos usuários, as plataformas

de apostas online passaram a desenvolver e implementar mecanismos voltados à proteção do jogador. Tais medidas surgem como resposta à necessidade de mitigar os riscos associados ao uso descontrolado desses serviços, bem como de atender a exigências regulatórias e preservar a credibilidade no mercado.

3.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO JOGADOR

Diante do crescente número de casos envolvendo prejuízos financeiros, comportamento compulsivo e impactos à saúde mental dos usuários, as plataformas de apostas online passaram a desenvolver e implementar mecanismos voltados à proteção do jogador. Tais medidas surgem como resposta à necessidade de mitigar os riscos associados ao uso descontrolado desses serviços, bem como de atender a exigências regulatórias e preservar a credibilidade no mercado.

Durante a pesquisa, dediquei-me também a examinar as ferramentas de proteção disponibilizadas por uma das maiores plataformas em operação no Brasil: a Betano. Ao navegar pela interface da empresa, identifiquei recursos como limites de tempo de aposta, controle de perdas, restrições de depósito, além de opções como autoexclusão e períodos de pausa — ferramentas que, ao menos formalmente, reconhecem o risco de uso descontrolado.

A própria Betano, enquanto uma das principais plataformas de apostas esportivas atuantes no mercado brasileiro, apresenta, em sua interface, mecanismos voltados à proteção do usuário. Essas ferramentas evidenciam o reconhecimento institucional acerca dos potenciais danos associados ao uso descontrolado da plataforma, bem como demonstram a adoção de políticas de autorregulação e segurança.

Imagem sistema de segurança BETANO



Fonte: <https://www.betano.bet.br/>

Conforme se observa, a plataforma disponibiliza recursos como limites de tempo de aposta, controle de perdas, restrições de depósito, além de opções como autoexclusão e períodos de pausa. Tais mecanismos permitem ao usuário maior controle sobre seu comportamento, contribuindo para a prevenção de excessos e para a promoção de um ambiente mais seguro.

Dessa forma, a análise dessas funcionalidades revela que a Betano não apenas reconhece o problema do vício em jogos de azar, mas também implementa instrumentos práticos que visam reduzir seus impactos, alinhando-se a diretrizes modernas de proteção ao consumidor e responsabilidade social no ambiente digital.

3.3 PERSPECTIVAS: ARRECADAÇÃO, LIMITES E O MODELO EM CONSOLIDAÇÃO

O primeiro ano de funcionamento do mercado regulado revelou dados expressivos sobre o potencial econômico do setor, ao mesmo tempo em que

evidenciou contradições que demandam atenção nos próximos anos.

Do ponto de vista arrecadatário, os resultados superaram expectativas iniciais. Em 2025, as 79 operadoras autorizadas pela SPA registraram receita bruta total de R\$ 37 bilhões. A Receita Federal arrecadou aproximadamente R\$10 bilhões em tributos federais e as destinações sociais previstas em lei somaram R\$2,14 bilhões no primeiro semestre. Esses valores confirmam que a regulação gerou impacto fiscal relevante. Contudo, como demonstra o dossiê elaborado pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) e pela ONG Umane (2025), há forte discrepância entre a arrecadação e os custos sociais gerados pelo setor: a empregabilidade é baixa (1.144 empregos formais ao fim de 2024) e o financiamento das políticas de saúde mental derivado das apostas é proporcionalmente irrisório frente ao faturamento do setor (QUESTÃO DE CIÊNCIA, 2025).

No campo das perspectivas legislativas, o PL 2.985/2023, aprovado pelo Senado Federal em maio de 2025 e pendente de deliberação na Câmara dos Deputados, representa o próximo passo no aprofundamento da regulação publicitária. O STF mantém em pauta o julgamento de mérito das ADIs 7.721 e 7.723, cujo desfecho pode consolidar ou ampliar o marco regulatório vigente. No plano internacional, países como o Reino Unido, a Espanha e a Austrália oferecem experiências comparadas que combinam licenciamento rigoroso, restrições severas à publicidade e campanhas nacionais de prevenção à ludopatia financiadas pelo próprio setor. Essas referências demonstram que a regulação eficaz não prescinde de investimento proporcional em saúde pública (MIGALHAS, 2025).

O tópico das divulgações, desafios e perspectivas das casas de apostas online não se encerra com a formalização do mercado regulado. A regulamentação inaugura obrigações, não apenas permissões. O sucesso do modelo dependerá da disposição institucional de fazer valer as normas existentes, da capacidade de adaptação regulatória diante de novos desafios tecnológicos e, sobretudo, do compromisso com uma ordem econômica que, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, priorize a dignidade da pessoa humana acima da lógica de maximização do mercado.

CONCLUSÃO

As análises desenvolvidas ao longo deste trabalho demonstram que a regulamentação das apostas esportivas on-line no Brasil representa uma alteração significativa no tratamento jurídico de uma atividade que, durante décadas, esteve associada à proibição e à informalidade. A criação de um marco regulatório específico, especialmente a partir das Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023, buscou adequar o ordenamento jurídico à expansão das plataformas digitais de apostas, permitindo maior controle estatal, definição de regras de funcionamento, fiscalização das operadoras e ampliação da arrecadação tributária.

Entretanto, a pesquisa realizada evidenciou que a consolidação desse mercado também produziu relevantes impactos sociais, econômicos e jurídicos, sobretudo em relação à proteção do consumidor-apostador. A partir da análise doutrinária, legislativa, estatística e empírica, verificou-se que as apostas esportivas on-line ultrapassam a dimensão meramente recreativa, alcançando questões relacionadas ao endividamento, à vulnerabilidade do consumidor, à assimetria informacional entre usuários e plataformas e ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos.

Nesse contexto, a problemática proposta na introdução, consistente em verificar se o atual modelo regulatório das apostas esportivas no Brasil é capaz de conciliar a exploração econômica da atividade com a proteção do consumidor, foi respondida de forma parcialmente negativa. Embora a regulamentação recente represente avanço relevante em comparação ao cenário anterior de ausência normativa e atuação descontrolada de plataformas estrangeiras, constatou-se que os mecanismos atualmente existentes ainda não se mostram plenamente suficientes para assegurar proteção efetiva aos usuários diante das particularidades desse mercado digital.

A hipótese inicialmente levantada também se confirmou ao longo da pesquisa. Verificou-se que, apesar dos avanços regulatórios, persistem limitações relacionadas à transparência das plataformas, à fiscalização das práticas publicitárias, à efetividade dos mecanismos de prevenção à ludopatia e à proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade econômica e psicológica. Os casos concretos analisados

no sistema PROJUDI reforçam essa constatação ao evidenciarem situações de perdas financeiras expressivas, comportamento compulsivo e agravamento de problemas de saúde mental associados ao uso excessivo das plataformas de apostas.

Além disso, observou-se que a ampla divulgação das apostas por meio de influenciadores digitais, celebridades e patrocínios esportivos contribuiu para a normalização social da prática, ampliando o alcance das plataformas especialmente entre jovens e indivíduos economicamente vulneráveis. Ainda que existam iniciativas regulatórias voltadas à publicidade e ao chamado jogo responsável, a pesquisa demonstrou que tais medidas ainda possuem eficácia limitada diante da complexidade e da capacidade de expansão do setor.

Por outro lado, também se verificou que a regulamentação trouxe importantes instrumentos de controle inexistentes anteriormente, como a exigência de autorização estatal, mecanismos de compliance, regras de prevenção à lavagem de dinheiro, sistemas de autoexclusão e medidas voltadas à integridade esportiva. Tais avanços revelam que o modelo regulatório brasileiro se encontra em processo de consolidação, exigindo constante aperfeiçoamento para acompanhar a evolução tecnológica das plataformas e os impactos sociais decorrentes da atividade.

Dessa forma, conclui-se que a efetiva conciliação entre liberdade econômica, arrecadação estatal e proteção do consumidor dependerá não apenas da existência formal de normas regulatórias, mas também da atuação contínua e eficiente do Estado na fiscalização das operadoras, no controle da publicidade abusiva e na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento da ludopatia. Assim, a regulamentação das apostas esportivas on-line não deve ser compreendida apenas sob perspectiva econômica, mas também como tema relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana, à defesa do consumidor e à preservação da saúde pública no ambiente digital contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e regulamenta a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as modalidades lotéricas de apostas de quota fixa, altera a legislação tributária e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Regulamenta ações de comunicação, publicidade e marketing e mecanismos de jogo responsável para operadoras de apostas de quota fixa. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2024.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Loterias CAIXA: destinação da arrecadação. Brasília, DF. Disponível em: <https://loterias.caixa.gov.br>. Acesso em: mar. 2026.

CAMPANI, Carlos Heitor. Apostas esportivas: odds, probabilidades implícitas, estratégias e quanto você paga para apostar. Valor Investe / Acontece ENS, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:

<https://acontece.ens.edu.br/apostas-esportivas-odds-probabilidades-implicitas-estrategias-e-quanto-voce-paga-para-apostar>. Acesso em: mar. 2026.

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Anexo X: normas para publicidade de apostas esportivas e jogos online. São Paulo: CONAR, 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/CONAR-ANEXO-X-PUBLICIDADE-APOSTAS-dezembro-2023.pdf>. Acesso em: mar. 2026.

FOLHA DE PERNAMBUCO. O cassino online no Brasil e os desafios da regulamentação. Recife, 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/esportes/o-cassino-online-no-brasil-e-os-desafios-da-regulamentacao/308669>. Acesso em: mar. 2026.

GAZETA ESPORTIVA. Apostas múltiplas: guia completo com dicas e estratégias. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/apostas/guias/apostas-multiplas>. Acesso em: mar. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. Lavagem de dinheiro e o direito penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9.

JESUS, Damásio E. de. Lei das Contravenções Penais anotadas. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

METRÓPOLES. O que são odds nas apostas esportivas: entenda o conceito. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/apostas/o-que-sao-odds>. Acesso em: mar. 2026.

MIGALHAS. Galvão, Deolane, Virginia, Neymar: veja famosos que divulgam bets. São Paulo, out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/417024>. Acesso em: mar. 2026.

MIGALHAS. Publicidade das apostas online: regulação e combate às bets ilegais. São Paulo, dez. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/446686>. Acesso em: mar. 2026.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Em um ano de mercado regulado, SPA registra mais de 25 mil sites ilegais bloqueados. Brasília, DF, jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda>. Acesso em: mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças: CID-11. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2022. Código 6C50 – Transtorno do jogo. Disponível em: <https://icd.who.int>. Acesso em: mar. 2026.

QUESTÃO DE CIÊNCIA. Influenciadores digitais e o vício em apostas. São Paulo, 29 dez. 2025. Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2025/12/29>. Acesso em: mar. 2026.

RECIMA21. A influência das apostas esportivas online no contexto jurídico e social brasileiro. Curitiba: RECIMA21, 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6142>. Acesso em: mar. 2026.

SENADO FEDERAL. Senado aprova restrição à publicidade de bets. Brasília, DF, maio 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: mar. 2026.

STRATEGY&. O impacto das apostas esportivas no consumo. São Paulo: PwC Strategy&, [s.d.]. Disponível em: <https://www.strategyand.pwc.com/br/pt/relatorios/o-impacto-das-apostas-esportivas-no-consumo.html>. Acesso em: mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.721 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.723. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão liminar de 13 nov. 2024, referendada pelo Plenário em 14 nov. 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

TERRA. Virgínia, Carlinhos Maia, Cauã Reymond e mais famosos: revista traz à tona cachês milionários de influenciadores e artistas para divulgar apostas. São Paulo, jan. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente>. Acesso em: mar. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Brasileiros sentem o impacto social e econômico do vício nas bets. Niterói, 2024. Disponível em: <https://www.uff.br/04-09-2024/brasileiros-sentem-o-impacto-social-e-economico-do-vicio-nas-bets/>. Acesso em: mar. 2026.